

BSM - 19.00/2016

ILMS. SRS. MEMBROS DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM



Processo Administrativo Ordinário n. 07/2016

**GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, RODRIGO FONTANA GUIMARÃES E RAFFAELE SCURTI NETTO**, já qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sas., tempestivamente, com base no Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, apresentar

#### DEFESA E TERMO DE COMPROMISSO

##### I – DA ACUSAÇÃO

O Termo de acusação, dispõe acerca da seguinte irregularidade: ***“Os operadores, por intermédio da Gradual, executaram 6 (seis) negócios diretos intencionais com contratos futuros de taxa de câmbio de real para dólar com vencimento em março de 2015 (“DOLH 15”), dois realizados no dia 11,12,2014 e quatro no dia 20.01.2015. O objetivo dessas operações era transferir valores previamente acertados do cliente [REDACTED] para o [REDACTED] que totalizaram R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme diálogos transcritos neste Termo de Acusação.”***

19:49 09/06/2016 027407 BSM/DAR

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

Não obstante, restou deliberado por V. Sas. à imputação da **GRADUAL CCTVM S/A, RAFFAELE SCURTI NETTO e RODRIGO FONTANA GUIMARÃES**, nas seguintes infrações:



- a) **GRADUAL CCTVM S/A** - *infringiu o artigo 32, inciso I, da ICVM 505 e o item 4.2.2 (ix) do Regulamento BM&F, considerando a vedação instituída pelo inciso I da ICVM 8/79, inciso II, "a";*
- b) **RAFFAELE SCURTI NETTO** - *infringiu o inciso I definido no inciso II, "a", da Instrução CVM n. 8/79;*
- c) **RODRIGO FONTANA GUIMARÃES** - *infringiu o inciso I definido no inciso II, "a", da Instrução CVM n. 8/79;*

## II – DO MÉRITO

Não merece, prosperar o presente Termo de Acusação imputada à **"GRADUAL CCTVM S/A"** e contra os operadores - **"RODRIGO"** e **"RAFFAELE"**. Senão, Vejamos:

No caso em comento, não há qualquer indício de irregularidade na operação com a transferência de recursos, por tratarem-se operações de negócios fechados/arbitrados no mercado americano (ON/OFF de operações NDF).

A operação, acima referenciada, se fecha como uma operação *"non deliverable forward"* e os seus ajustes são devidamente registrados na BM&F. Tais, operações são confirmadas pelos clientes, em total cumprimento ao disposto no **artigo 32, inciso I, da ICVM 505**.

A própria [REDACTED] doravante denominada [REDACTED] na qual enviou termo para a **"GRADUAL CCTVM S/A"** autorizando o [REDACTED]

[REDACTED] lhes conferiu plenos poderes para transmitirem ordens junto à Corretora (v. **doc. 1**). Restou, ainda consignado do termo:

“(...) Em adicional, assumimos a responsabilidade pelas ordens por eles transmitidas desde que confirmadas a posterior e, ao mesmo tempo, isentamos a GRADUAL de qualquer responsabilidade sobre as mesmas.” (grifos nossos)



Esse é exatamente, o caso deste PAD, conforme demonstrado por V. Sas. às fls. 22 e 23, onde o operador **“RODRIGO”** recebeu ordens expressas dos outorgados da [REDACTED] para efetuarem operações externas, tendo como beneficiário o [REDACTED].

Desta forma, mais uma vez comprovado que a **“GRADUAL CCTVM S/A”** agiu em conformidade, tanto é patente a verossimilhança da alegação, uma vez que a Corretora ao recepcionar **Ofício 0236/2015 – “Operações com contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar”**, informou e identificou à V. Sas. os transmissores das ordens e, respectivas autorizações realizadas em nome do cliente [REDACTED].

Em ato contínuo, recepcionado o referido ofício a Corretora estancou de pronto a operação e **“ad cautelam”** determinou a suspensão do operador **“RODRIGO”**, com o bloqueio dos acessos à plataforma de negociação (GTS), tendo o mesmo assinado Carta de Suspensão e o cumprimento da mesma pelo prazo de 5 (cinco) dias (**v. doc.2**), em atendimento ao *item 4.2.2 (ix) do Regulamento BM&F*.

Já, o operador **“RAFFAELE”** na ausência do operador **“RODRIGO”**, em uma das operações por estar no mesmo chat *Bloomberg*, acabou por executar a ordem recebida pelo cliente [REDACTED] tendo sido prontamente advertido pela **GRADUAL**.

Desmerece guarida o Termo de Acusação contra a **“GRADUAL CCTVM S/A”**, por infringência ao artigo 32, inciso I, da ICVM 505 e o item 4.2.2 (ix) do Regulamento BM&F, pelas razões ora expendidas.

Outrossim, quanto a imputação à **“GRADUAL CCTVM S/A”**, **“RODRIGO”** e **“RAFFAELE”** na ICVM 08/79, pela infringência ao *inciso II, “a”, da Instrução CVM n. 8/79*, ora *in verbis*

“II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:



a) **condições artificiais de demanda**, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão **dolosa** provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;" (*grifos nossos*)

Merece, destaque o conceito de "dolo" extraído do dicionário Michaelis: "**dolo**1 *sm (lat dolu) 1 Engano, fraude. 2 Astúcia. 3 Traição, má-fé. 4 Dir Ação praticada com a intenção de violar o direito alheio.*"

No caso em comento, a tipificação dolosa imposta pela alegada infração também não merece prosperar, uma vez que os Requeridos nunca tiveram a intenção de fazê-lo para obter vantagem ilícita em seus próprios proveitos, não restou configurado que pautaram suas condutas nas operações pela prática "**dolosa**".

Os Requeridos não efetuaram tais operações por mera liberalidade, até mesmo porque não tinham ingerência para tanto, mas obedeceram aos comandos dos outorgantes da [REDACTED] como V. Sas. mesmos colacionaram na peça inaugural as gravações das conversas, referente aos pregões dos dias **11.12.14** e **20.01.2015**, respectivamente.

Ademais, deverá ser levado em conta que os operadores "**RODRIGO**" e "**RAFFAELE**" são operadores competentes atuantes há muito anos de mercado e, sempre tiveram conduta honrosa para com seus clientes nas práticas do mercado financeiro, nunca foram condenados por qualquer conduta desabonadora e pesaram outras acusações sobre os mesmos.

Assim, como a "**GRADUAL CCTVM S/A**" sempre pautou suas atividades dentro do mais alto grau de eficiência e proteção para seus clientes, colaborando com a fiscalização e atendido ao **Ofício 0236/2015 – "Operações com contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar"**, para esclarecer e elucidar as questões apontadas.

Portanto, não pode restar configurada a conduta dolosa nos autos em epígrafe de nenhum dos Requeridos, pugnando desde já, seja a presente Defesa julgada procedente com o arquivamento autos.



### III – PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Contudo, caso seja ultrapassada a Defesa, formulam a aceitação de uma proposta para celebração de Termo de Compromisso (anexo I), com fulcro no art. 37 do Regulamento Processual da BSM, por entenderem os Requeridos, ora proponentes, pelas razões expendidas ser equiparável à reprovabilidade da conduta investigada e suficiente para inibir a realização de condutas semelhantes no futuro.

O Requeridos, propõem o Termo de Compromisso, pautado, também, em virtude dos valores fixados em outros Processos Administrativos, versados sobre o mesmo tema, logo Paradigmas para Dosimetria das Penas, pois é medida que se impôs nos seguintes casos (v. doc. 3):

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 15/2015 – apresentaram proposta Termo Compromisso no total de valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deliberado pelo pleno da BSM em aceitar o termo de compromisso no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos proponentes.**

Urge salientar, que na decisão paradigma, acima colacionada, a Corretora sequer foi oficiada para prestar quaisquer esclarecimentos e, muito menos sofreu PAD na apuração da infração em executar **25 (vinte e cinco)** operações, que resultaram o importe de **R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais)**.

No caso, em comento versus o PAD 15/2015 a **“GRADUAL CCTVM S/A”** não é legítima para figurar como demandada, até porque deve-se levar em consideração que foram apenas 6 (seis) operações praticadas pelos operadores, resultado o valor de **R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais)**.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

- 1) Seja a "GRADUAL CCTVM S/A" excluída da presente demanda, em virtude do paradigmático PAD 15/2015;
- 2) Ultrapassada o pedido lançado no "item 1", a presente Defesa deve ser julgada procedente, com a baixa e arquivamento do feito, pelos fatos e fundamentos, ora expendidos;
- 3) Caso, não seja esse o entendimento de V. Sas., pugnam os Requeridos que haja por bem essa D. Entidade celebrar com o proponente o Termo de Compromisso, nos termos da minuta anexa.



Nestes Termos

E. Deferimento,

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Roberto Silva  
Diretor

Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas  
Diretora

  
GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

  
RODRIGO FONTANA GUIMARÃES

  
RAFFAELE SCURTI NETTO



**MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

**TERMO DE COMPROMISSO**

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**, sociedade com sede na Rua XV de Novembro, 275 - 8ª andar Centro - São Paulo - SP - CEP 01013-001, inscrita no CNPJ sob o n. 09.069.853/0001-54, neste ato representada por seu diretor de autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, de um lado, e, de outro, **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (“GRADUAL CCTVM S/A”)**, inscrita no

[REDACTED]

[REDACTED] **RODRIGO FONTANA GUIMARÃES (“RODRIGO”)**, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e **RAFFAELE SCURTI NETTO (“RAFFAELE”)**, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

tendo em vista a proposta formulada nos autos do Processo Administrativo Ordinário n. 07/2016, aprovada pela BSM (.), resolvem, com fundamento no Regulamento Processual da BSM, e respectivas alterações posteriores, celebrar TERMO DE COMPROMISSO (“Termo”), o qual será regido pelas cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – Os proponentes assumem o compromisso de pagar à BSM, como condição para celebração do presente Termo, os valores de \$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, quantia a ser utilizada pela BSM segundo seu exclusivo critério e conveniência, nas condições de pagamento previstas nos parágrafos abaixo.

7



**Parágrafo 1º** - A obrigação referida no caput deverá ser integralmente cumprida pelos proponentes, mediante depósito do valor total de R\$ 35.000,00 (tinta e cinco mil reais), no máximo 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do Presente Termo de Compromisso.

**Parágrafo 2º** - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de depósito bancário na conta - corrente de titularidade da BSM (Banco: (.) – agência n. (.)- conta corrente n. (.), CNPJ n. (.).

**Parágrafo 3º** - Os proponentes, no dia útil subsequente ao cumprimento integral da obrigação referida no caput, deverão encaminhar à Diretoria de autorregulação da BSM cópia do comprovante de pagamento realizado.

**Cláusula 2ª** – O andamento do processo ficará suspenso a partir da data de assinatura do Termo, pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação assumida na Cláusula 1ª, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

**Cláusula 3ª** – Uma vez cumprida pelos proponentes, de forma integral, a obrigação ora pactuada, o Diretor de autorregulação atestará o seu cumprimento e o processo será arquivado.

**Cláusula 4ª** – Caso os proponentes não cumpram, de forma integral e adequada, a obrigação assumida neste Termo, o curso do processo será retomado, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

**Cláusula 5ª** – A assinatura do presente Termo não importa confissão dos proponentes quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas, tratadas no processo.

**Cláusula 6ª** – Os proponentes declaram estar ciente de que ocorrências semelhantes às que motivaram a instauração do Processo não poderão ser objeto de Termo de Compromisso em Inquéritos ou Processos Administrativos eventualmente instaurado no futuro.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos de Direito.





São Paulo, (.) de (.) de (.)

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**Roberto Silva**  
Diretor

Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas  
Diretora

**GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

**RODRIGO FONTANA GUIMARÃES**

**RAFFAELE SCURTI NETTO**

**Testemunhas:**

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: